



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº666/91 DE 21/11/91

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1992 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária deverá obedecer as Diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - As Empresas Públicas e as sociedades de Economia Mista, somente receberão recursos do Tesouro Municipal, através de Lei especificada e autorizada.

Art. 3º - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 1992, obedecerá as diretrizes gerais aqui estabelecidas, sem prejuízo das normas financeiras mencionadas pela legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão para 1992 suas despesas com base na despesa acumulada até o mês de junho de 1991, considerando os aumentos e diminuições de serviços bem como os novos projetos e serviços criados.

§ 3º - As estimativas das receitas serão previstas com base no estabelecido na Lei Orgânica do Município, bem como nas previsões fornecidas pelo órgão estadual, responsável pela distribuição da Receita, considerando-se ainda, a tendência de aumento da receita para 1992 e as previsões de índice inflacionário.

segue...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

Continuação...

§ 4º - Os projetos em fase de execução não podem ser paralizados, senão em razão de insuficiência de recursos financeiros, devendo as despesas a seguir relacionadas terem prioridade sobre as demais:

- a) - Folha de pagamento e encargos pessoais;
- b) - Manutenção das Escolas Municipais;
- c) - Manutenção dos Serviços Públicos;
- d) - Despesas dispendidas em caso de Calamidade Pública.

Art. 4º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, de sua receita resultante de impostos conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de 1º grau e pré-escolar.

Art. 5º - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizados pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao Projeto.

Art. 6º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o plano plurianual procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo I, integrante desta Lei.

Parágrafo Único - poderão ser executados programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.

Art. 7º - Os valores Orçamentários poderão ser atualizados em janeiro de 1992 monetariamente pela variação da TR plena, entre o mês de junho/91 e dezembro/91.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, com ou sem ônus para o Município, dentro do exercício.

segue...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

Continuação...

Art. 9º - As despesas com pessoal da Administração direta ou indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da Receita Corrente, atendendo ao disposto no Artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias até que a Lei Complementar estabeleça novo percentual.

§ 1º - Entendem -se com Receitas Correntes para efeito de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e das Receitas correntes da Administração Indireta e provenientes de Autarquias e Fundações Públicas, excluídas as receitas oriundas de Convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e da Indireta nas seguintes despesas:

- a) salários de funcionários;
- b) obrigações patronais;
- c) Proventos de aposentadoria e pensões;
- d) remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- e) remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no caput.

Art. 10 - Na transferência do Duodécimo da Câmara Municipal, será observada a proporção entre o Orçamento Global previsto e a receita efetivamente arrecadada.

Art. 11 - Fica autorizada a concessão de Ajuda Financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de Utilidade Pública nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

Continuação...

aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos de prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação e não podendo ultrapassar os 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º - O Poder Executivo enviará as prestações de contas ao Tribunal de Contas do Estado e cópia à Câmara Municipal para conhecimento.

§ 4º - Fica vedado a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como a que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 12 - As operações de Crédito por antecipação da Receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas ou renegociadas até trinta dias depois do encerramento do exercício financeiro.

Art. 13 - Fica autorizado o Município a aplicar no Mercado Financeiro, dentro do mês, os recursos disponíveis em moeda corrente, inclusive os vinculados, sem juízo da sua aplicação nos fins a que destina, para efeito de manutenção do Poder aquisitivo dos recursos.

Parágrafo Único - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvadas os casos previstos em Lei.

Art. 14 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de agosto o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final do período legislativo devolvendo-o a seguir para a sanção.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.